



Prefeitura Municipal da  
**Estância de Socorro**



**Ofício 660/2025 Gab.**

**Ao Ilustríssimo Senhor Tiago Minozzi de Faria Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro – S.P.**

Ao cumprimenta-lo e em atendimento ao pedido de informação 159/2025, segue resposta da Secretaria da Fazenda de Socorro – S.P.

Em tempo e nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atte.

Socorro, 19 de dezembro de 2025

  
**Maurício de Oliveira Santos**

Prefeito Municipal



PROTOCOLO GERAL 13/2026  
Data: 07/01/2026 - Horário: 15:55  
Administrativo

**Prefeitura Municipal da Estância de Socorro  
Gabinete do Prefeito**

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



---

Secretaria Municipal de Fazenda

---

Socorro, 19 de dezembro de 2025

**Ofício N° 0095/2025/SEFAZ**

**Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÃO N° 159/2025**

Excelentíssimo Senhor  
**MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Cumprimentando-o respeitosamente, e em atenção ao Pedido de Informação nº 159/2025, encaminhado por meio do Ofício nº 764/2025 – AL, que solicita esclarecimentos acerca do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, cumpre ao Poder Executivo prestar os esclarecimentos técnicos, jurídicos e orçamentários que seguem, nos estritos limites da legalidade constitucional e da responsabilidade fiscal.

De início, é imprescindível consignar que o referido Projeto de Lei Complementar não se limita a promover ajustes pontuais na legislação municipal, mas altera de forma substancial os critérios de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, criando hipóteses de não incidência e de exclusão tributária não previstas no ordenamento jurídico nacional, o que suscita graves vícios de constitucionalidade e legalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 156, inciso I e §1º, bem como o Código Tributário Nacional, especialmente nos arts. 32 e seguintes, definem de forma exaustiva os critérios jurídicos para a incidência do IPTU, estabelecendo que o imposto incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana, cabendo à lei municipal tão somente disciplinar aspectos administrativos, procedimentais e de quantificação, jamais inovar nos critérios materiais de incidência tributária, os quais são de competência legislativa reservada à União.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mauricio de Oliveira Santos".



---

Secretaria Municipal de Fazenda

---

Nesse contexto, os critérios introduzidos pelo Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 — notadamente a fixação de limite mínimo de metragem (20.000 m<sup>2</sup>), a destinação exclusiva do imóvel, bem como a vedação absoluta da incidência do IPTU em áreas de expansão urbana — não encontram amparo na Constituição nem no Código Tributário Nacional, configurando verdadeira usurpação de competência legislativa federal, em afronta ao art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Cumpre destacar que o Código Tributário Nacional não estabelece qualquer limite de área para fins de incidência do IPTU, sendo juridicamente irrelevante, para esse fim, a extensão territorial do imóvel quando inserido em zona urbana ou urbanizável. A introdução deste critério pela legislação municipal cria restrição artificial, dissociada da realidade urbana e incompatível com o sistema tributário nacional, além de violar os princípios da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da legalidade estrita.

Da mesma forma, a tentativa de afastar a incidência do IPTU com base em critérios subjetivos de uso da terra ou destinação do imóvel ignora que a distinção entre IPTU e ITR já se encontra plenamente disciplinada pela Constituição Federal e pelo CTN, sendo pacífico que apenas os imóveis comprovadamente rurais, destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, estão sujeitos ao ITR. Essa sistemática já é rigorosamente observada pela Municipalidade, inexistindo lacuna normativa que justifique a intervenção legislativa proposta.

Ainda mais grave é a vedação absoluta da cobrança de IPTU em áreas de expansão urbana, disposição que contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a Súmula nº 626, segundo a qual é legítima a incidência do IPTU sobre imóveis localizados em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, desde que atendidos os critérios legais. A norma proposta, portanto, afronta entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, expondo o Município a elevado risco de judicialização e nulidade.

Sob o aspecto fiscal, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 implica renúncia direta de receita, estimada, com base nos dados atualmente disponíveis, em aproximadamente R\$ 5.426.248,57 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Tal renúncia não é acompanhada de qualquer medida de

A image shows a handwritten signature in blue ink, which appears to read "Lúcio Tadeu de Oliveira".



---

Secretaria Municipal de Fazenda

---

compensação, em manifesta violação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se que a Administração Pública não pode estimar impactos financeiros com base em normas juridicamente viciadas ou parâmetros indeterminados, sob pena de incorrer em erro material, violar a responsabilidade fiscal e comprometer a execução orçamentária. A aprovação de norma dessa natureza, sem observância das exigências legais, configura irregularidade fiscal grave, passível de apuração pelo Tribunal de Contas, com potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Diante de todo o exposto, o Poder Executivo conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, tal como redigido, apresenta vícios jurídicos relevantes, por afronta direta à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional, à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo possível, nos termos atuais, emitir manifestação favorável ou validar seus efeitos financeiros e jurídicos.

Renova-se, contudo, o compromisso institucional deste Poder Executivo com o diálogo republicano, colocando-se à disposição para contribuir tecnicamente em eventual reformulação do texto legislativo, desde que observados os limites constitucionais, da legalidade tributária e a sustentabilidade fiscal do Município.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores os protestos de elevada estima e consideração.



KELLEN MARIA SARTORI  
SECRETARIA DE FAZENDA

Atenciosamente,